

A. I. Nº - 207944.1107/03-1
AUTUADO - H. E. ROCHA PEÇAS E ACESSÓRIOS
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. FALTA DE RENOVAÇÃO. MULTA. A renovação da inscrição à que se refere o RICMS do Estado da Bahia ocorre quando a Administração Fazendária determina o recadastramento de todos os contribuintes e este deixa de atender no prazo previsto. Inexiste previsão de multa por descumprimento de obrigação acessória, no trânsito, pelo fato de o contribuinte estar com a sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada. O que a legislação prevê é o pagamento do imposto devido por antecipação tributária. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/11/03 para pagamento de multa no valor de R\$ 460,00, pela falta de renovação da inscrição no CAD-ICMS.

Consta na descrição dos fatos que o autuado adquiriu mercadorias, através da nota fiscal nº 000184, estando com sua inscrição cancelada. Foi lavrado Termo de Apreensão, em 28/11/03, no Posto Fiscal Eduardo Freire.

O autuado, às fls. 16/17, apresentou defesa argumentando que no dia 28/07/03 solicitou, via “site da SEFAZ – Internet” inscrição estadual. No dia 30/07/03, o Sistema da SEFAZ deferiu o pedido informando o número da inscrição estadual. Aguardou a visita fiscal para entrega e conferência dos documentos do pedido, visita que ocorreu alguns dias depois. Foi constatado pelo fiscal que o endereço de fato não condizia com o que estava descrito nos documentos da JUCEB, bem como com os da Receita Federal, indeferindo o processo e solicitando que fosse modificado o endereço para a reinclusão da inscrição estadual. No dia 10/10/2003 a inscrição estadual foi cancelada. Dia 13/10/03 foi solicitada a reinclusão através do Posto de Atendimento SAC-Porto Seguro, tendo sido recepcionado pela INFRAZ Eunápolis, em 20/10/03. O processo seguiu para o Grupo de Apoio, sendo recepcionado em 23/10/03, não se tendo mais notícias do seu andamento.

Alegou que precisando voltar a suas atividades comerciais, por este motivo, a partir do dia 20/11/03 decidiu efetuar compras de mercadorias com sua inscrição estadual, mesmo cancelada.

Protestou dizendo que o RICMS/97 não prevê prazo para vistoria fiscal ao estabelecimento comercial, no entanto, o art. 156, § 3º, I e II, estabelece prazo de 30 dias para a autoridade providenciar a anulação da inscrição, se após diligencia for considerada imprópria ou inconveniente a sua manutenção. Se a vistoria não for realizada no mesmo prazo acima citado, a inscrição será considerada definitiva, como no seu caso que é de “Reinclusão”.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e o resarcimento do valor pago.

Outro auditor fiscal, às fls. 42 a 44, prestou informação dizendo que apesar do relato do autuado, o cancelamento da inscrição foi efetivado com base no art. 171, XV, do RICMS/BA. Que foi procedida a intimação para cancelamento em 05/09/03, com prazo de 20 dias para sua regularização, nos termos do art. 171, § 1º do RICMS/97.

Que o contribuinte tinha conhecimento de que a sua inscrição se encontrava cancelada e que deu causa ao cancelamento, cadastrando endereço divergente do endereço de fato, não se manifestando no prazo de 20 dias. Que o simples pedido de reinclusão não regulariza a situação cadastral do autuado. Desta forma, sendo flagrada praticando atos de comércio com inscrição cancelada obriga-se ao recolhimento da multa pela falta de renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por estar o contribuinte com sua inscrição cancelada perante esta SEFAZ, desde 10/10/03.

O sujeito passivo ao adquirir mercadorias através da Nota Fiscal nº 000184, emitida em 25/11/03, pela empresa Celso Cláudio Costa Dias ME, situada no Estado de São Paulo, teve sua mercadoria apreendida, mediante a lavratura do Termo de Apreensão nº 207944.1107/03-1, por ter sido constatado que o contribuinte adquirente neste estado se encontrava com sua inscrição cancelada.

Na defesa apresentada o contribuinte reconheceu que tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição, argumentando que no dia 13/10/2003 foi solicitada a reinclusão da inscrição no CAD-ICMS sem, contudo, obter resposta da SEFAZ. Assim, como já havia passado mais de 30 dias da data do seu pedido, resolveu reiniciar suas atividades comerciais adquirindo mercadorias com a inscrição, mesmo cancelada.

Nos autos ficou provado que o contribuinte deu motivo ao cancelamento de sua inscrição, uma vez que teve sua inscrição cancelada em razão de no ato do pedido da inscrição, via Internet, ter indicado endereço diferente do constante no contrato social registrado na JUCEB e da inscrição na Receita Federal, o que levou o Fisco, no momento da visita ao estabelecimento vistoria do local, indeferir o pedido de inscrição. O autuado foi intimado para cancelamento, em 05/09/03 e teve sua inscrição cancelada em 10/10/2003.

O autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e, mesmo assim, adquiriu mercadorias através da nota fiscal nº 000184, as quais foram apreendidas pelo fisco, mediante a lavratura do Termo de Apreensão, ficando, desta forma, configurado de acordo com a legislação tributária estadual como “clandestino”, e sujeito às penalidades previstas no art. 191 do RICMS/97. Assim, as mercadorias são consideradas em situação irregular e deveria ter sido exigido o imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária por onde transitarem, caso a apreensão fosse tributável, conforme disposições do art. 125, II “a” combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97.

Este deveria ser o procedimento correto do autuante que, ao invés de cobrar o imposto devido aplicou multa pela falta de renovação da inscrição estadual da empresa autuada. Ressalto que a renovação a que se refere a Lei e Regulamento do ICMS do Estado da Bahia diz respeito àquela situação em que a administração fazendária determina o recadastramento de todos os contribuintes e este deixa de atender. Na legislação tributária, renovação é sinônimo de recadastramento. Não existe previsão de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela

falta de reinclusão ou renovação de sua inscrição, para o contribuinte que identificado, no trânsito, tenha adquirido mercadorias estando com a sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada. O que a legislação prevê é a exigência do imposto devido por antecipação tributária, se houver.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207944.1107/03-1, lavrado contra **H. E. ROCHA PEÇAS E ACESSÓRIOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA